



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729886/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.969 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente HINES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.969 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729886/2018-88

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.917998/2015-63, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000100664949. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 55.713,12.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: o débito indevidamente compensado já foi recolhido; penalidade abusiva que restringe o direito de petição, excessiva, caracterizando confisco.

Em sessão de 31 DE OUTUBRO DE 2019 (e-fls. 39) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.
VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 84), no qual repete o mesmo texto apresentado na sua impugnação, trocando apenas a palavra “**impugnante**” pela palavra “**recorrente**”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.969 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.729886/2018-88

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Convém observar que a recorrente optou por apresentar um documento a este CARF, tratado como um Recurso Voluntário, que transcreve o mesmo texto da impugnação apresentada à DRJ, com a única diferença entre os dois textos é a substituição da palavra “**impugnante**” pela palavra “**recorrente**”, bem como e a adição do parágrafo abaixo:

Em 06.12.2018 a RECORRENTE apresentou impugnação à Notificação de Lançamento nº NLMIC-1229/2018, a qual foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 14-99.431, de 31.10.2019, da 3ª Turma da DRJ/RPO (doc. 02) do qual a RECORRENTE tomou ciência em 12.02.2020.

A multa lançada nos presentes autos está prevista no artigo 74, § 17 da lei 9430/1995:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A incidência da multa decorre de infração administrativa prevista em lei e independe do pagamento do débito não homologado pois não visa recuperar o tributo não pago.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que estaria exercendo seu direito de petição ao realizar a compensação. A compensação de tributos administrados pela Receita Federal independe de sua autorização e é realizada de forma autônoma pelo contribuinte.

A Declaração de Compensação, **conforme diz o próprio nome**, é uma declaração de que a contribuinte está compensando um tributo com um crédito que entende possuir. Não há nenhum procedimento de autorização emitido pela RFB para que a empresa possa realizar a sua compensação.

Com a transmissão da DCOMP, **o contribuinte nada pede**, apenas informa à RFB que realizou uma compensação, cabendo à RFB apenas a tarefa de homologar ou não este procedimento, no prazo de cinco anos (lei 9.430/1996) à contar da data da transmissão. E os efeitos da compensação realizada pela contribuinte são imediatos pois os valores que seriam desembolsados para o pagamento do tributo são reduzidos na mesma proporção do valor informado como compensado, independentemente de qualquer autorização emitida pela RFB.

O direito de petição se aplicaria à restituição, quando o contribuinte informa possuir um crédito mas aguarda o pronunciamento da RFB sobre seu pedido. Neste caso, o contribuinte nada aproveita imediatamente no momento do protocolo/transmissão do pedido de restituição e só obterá o proveito do crédito quando for reconhecido o pleito e depositado o valor pretendido em conta corrente de sua titularidade. E por este motivo não se aplica o instituto da homologação tácita nas restituições pois a restituição não é um procedimento a ser confirmado/homologado mas um mero pedido.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10880.917998/2015-63.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 12-099.376, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade, do direito de petição e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Ademais disso, o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A impugnante entende que estaria ocorrendo duplicidade de autuações, havendo cobrança de multa de mora sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas e aplicação de multa isolada sobre os mesmos débitos no presente processo. Diz que ambas as multas não podem ser exigidas concomitantemente, pois implicam em dupla penalidade, e que a presente multa deve ser cancelada.

A cobrança de multa de mora sobre os débitos não pagos no vencimentos está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Ou seja, a multa de mora prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Por outro lado, a multa isolada sobre compensação não homologada está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

Resta evidente, portanto, que há expressa previsão legal para a exigência da multa na forma da autuação.

Isto porque a multa isolada decorrente de compensações não homologadas e a multa de mora têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas situações distintas: uma, decorrente de compensações não homologadas e exigindo o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal, e a outra que é mero acréscimo legal decorrente do não pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Portanto, há previsão legal para exigência de ambas as multas.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.